



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 02873/09

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2008 - GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Julga-se irregular. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1376 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02873/09**, que trata da prestação de contas do gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC relativa ao exercício de 2008**, Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar irregulares** as contas, do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, ex-gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã**, relativas ao exercício de 2008;
- 2. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência da infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 782/786, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendar** à atual Administração do **Instituto de Previdência Municipal de Caaporã**, bem como ao Chefe do Poder Executivo daquele município no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades aqui expedidas;
- 4. assinar o** prazo de 90 (noventa) dias ao gestor do IPSEC e ao Chefe do Poder Executivo de Caaporã no sentido de restabelecer a legalidade, regularizando a situação do **Instituto** perante o Ministério da Previdência Social para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 5. determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 02873/09

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.

**Umberto Silveira Porto
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício
Relator**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 02873/09

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Caaporã, relativa ao exercício de 2008**, Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 533/541), constatou irregularidades, sobre as quais, devidamente notificada Sra. Jeanne Nazário dos Santos, não apresentou defesa, apenas, Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, encaminhou defesa (fls. 551/780), tendo o órgão de instrução concluído (fls. 3782/786) pela manutenção das irregularidades, a saber:

Irregularidades de responsabilidade do gestor do instituto no exercício sob análise, Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes

- 1) contabilização indevida de receitas decorrentes de parcelamento de dívida como sendo receitas de contribuições patronais e dos servidores (subitem 1.2 deste relatório);
- 2) pagamento de juros e multas no montante de R\$ 8.660,24, em decorrência da ausência de pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis e assessoria jurídica nos exercícios de 2005 a 2008, onerando desnecessariamente os cofres do instituto (subitem 1.3 deste relatório);
- 3) realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 4992/99, revogada pela Portaria 402/2008 (subitem 1.4 deste relatório);
- 4) inexistência, no âmbito do RPPS municipal, de órgão que assegure a participação efetiva dos segurados do regime na gestão deste, descumprindo o disposto na Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI) - subitem 1.5 deste relatório.

Irregularidades de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Jeanne Nazário dos Santos.

5. ausência de cumprimento do parcelamento autorizado em dezembro de 2007 (subitem 5.2 do relatório inicial);
6. município sem CRP, atualmente e durante o exercício em análise, e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (quadro 17 do relatório inicial).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através do Parecer nº 485/12 (fls. 787/790), em síntese e diante das conclusões da Auditoria, pugnou pela: **a)** irregularidade da presente prestação de contas; **b)** aplicação de multa pessoal a mencionado gestor; **c)** imputação de débito no valor de R\$ 8.660,24, por força da incursão em multa por não pagamento de obrigações patronais ao INSS; **d)** recomendação à atual Administração do **Instituto de Previdência Municipal de Caapora**, bem como ao Chefe do Executivo de Caapora no sentido de apontado no corpo deste Parecer; **e)** assinatura de prazo ao gestor do IPSEC e ao Chefe do Poder Executivo de Caapora no sentido de restabelecer a legalidade, regularizando a situação do **Instituto** perante o Ministério da Previdência Social para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julguem irregulares** as contas do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã**, relativas ao exercício de 2008;
2. **apliquem multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência da infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 782/786, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendem** à atual Administração do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã**, bem como ao Chefe do Executivo daquele município no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades aqui expedidas;
4. **assinem o** prazo de 90 (noventa) dias ao gestor do IPSEC e ao Chefe do Poder Executivo de Caaporã no sentido de restabelecer a legalidade, regularizando a situação do **Instituto** perante o Ministério da Previdência Social para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, sob pena de multa e outras cominações legais;
5. **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator